

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR
NO MESMO CORPO. **ALL IN ONE**. ENQUADRAMENTO.
ALÍQUOTA ZERO.

Respeitadas as restrições impostas pelo Decreto nº 5.602, de 2005, permanecerá enquadrada na hipótese descrita no art. 28, III, da Lei nº 11.196, de 2005, uma máquina automática de processamento de dados, desde que apresentada sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, e que contenha, diferentemente dos quatro componentes descritos neste dispositivo, disposição com três componentes, atendido o limite unitário por componente, quais sejam: (i) uma peça única, cuja codificação na Tipi resultante seja 8471.50.10, composta pela união da unidade de processamento digital (CPU) e do monitor (não sensível); (ii) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 e; (iii) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53. Portanto, ainda que ausente isoladamente o componente monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7, a receita bruta de venda, no varejo, de tal produto, se submete à alíquota zero de contribuição para o PIS/Pasep. Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28; Decreto nº 5.602, de 2005, art. 1º; Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - Tipi.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins
PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR
NO MESMO CORPO. **ALL IN ONE**. ENQUADRAMENTO.
ALÍQUOTA ZERO.

Respeitadas as restrições impostas pelo Decreto nº 5.602, de 2005, permanecerá enquadrada na hipótese descrita no art. 28, III, da Lei nº 11.196, de 2005, uma máquina automática de processamento de dados, desde que apresentada sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, e que contenha, diferentemente dos quatro componentes descritos neste dispositivo, disposição com três componentes, atendido o limite unitário por componente, quais sejam: (i) uma peça única, cuja codificação na Tipi resultante seja 8471.50.10, composta pela união da unidade de processamento digital (CPU) e do monitor (não sensível); (ii) um teclado

(unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 e; (iii) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53. Portanto, ainda que ausente isoladamente o componente monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7, a receita bruta de venda, no varejo, de tal produto, se submete à alíquota zero de Cofins. Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28; Decreto nº 5.602, de 2005, art. 1º; Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - Tipi.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 14 DE MARÇO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO.

Caracteriza venda a varejo, para os fins do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, a operação comercial de venda de bens que atenda aos seguintes requisitos: (i) a venda seja realizada diretamente a consumidor final; e (ii) o adquirente não faça uso econômico/comercial do bem adquirido.

Portanto, não faz jus à redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o dispositivo mencionado a receita bruta auferida com a venda de **modems** para pessoa jurídica prestadora de serviço de telefonia e acesso à internet quando esses sejam utilizados na exploração de suas atividades comerciais. Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, caput, inciso V, e §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.906, de 2005, arts. 1º, inciso V e parágrafo único, e 2º, inciso V.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO.

Caracteriza venda a varejo, para os fins do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, a operação comercial de venda de bens que atenda aos seguintes requisitos: (i) a venda seja realizada diretamente a consumidor final; e (ii) o adquirente não faça uso econômico/comercial do bem adquirido.

Portanto, não faz jus à redução a 0 (zero) da alíquota da Cofins de que trata o dispositivo mencionado a receita bruta auferida com a venda de **modems**

para pessoa jurídica prestadora de serviço de telefonia e acesso à internet quando esses sejam utilizados na exploração de suas atividades comerciais.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, caput, inciso V, e §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.906, de 2005, arts. 1º, inciso V e parágrafo único, e 2º, inciso V.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Chefe